



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.227 - RS (2011/0042590-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILMA DA COSTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELISA TORELLY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal *a quo* interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.227 - RS (2011/0042590-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILMA DA COSTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELISA TORELLY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão (fls. 137-138, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 211/STJ quanto à suposta ofensa aos arts. 92 do CC e 110 do CTN e b) ausência de indicação de contrariedade ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

A agravante sustenta, em síntese:

(...) pode-se dizer que houve prequestionamento implícito, pois a matéria foi alvo de discussão no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento (fl. 146, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.227 - RS (2011/0042590-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2011.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme consignei na decisão agravada, não prospera a irresignação acerca da alegada violação do art. 92 do Código Civil e do art. 110 do Código Tributário Nacional. Isso porque, muito embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, não houve manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados em seu apelo nobre, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie. Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ.

No contexto dos autos, competia à recorrente pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

Ressalto que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO.

Não merece acolhida a irresignação da recorrente, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 10.6.2002).

Oportuno o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, j. em 24.3.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 545.312/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 336).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042590-8

**AgRg no
REsp 1.240.227 / RS**

Números Origem: 00180480920104040000 180480920104040000 200371000073859

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DILMA DA COSTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELISA TORELLY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DILMA DA COSTA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELISA TORELLY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.